Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 06/10/2021 DEPUTADO		**PROJETO DE LEI** **Nº _____/2021.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 113 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, e a Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° O artigo 12 da Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12** O FEEF/MT vigorará até 30 de junho de 2021.

Parágrafo único Extinto o FEEF/MT:

I – o saldo porventura existente na data de sua extinção será aplicado em conformidade com o que determina o artigo 10 desta lei;

II – a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ao aludido Fundo prevista nos artigos 3° e 4° desta lei fica convertida na obrigatoriedade de efetivação de recolhimento aos Fundos a seguir indicados, devendo ser destinado a cada um o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido em consonância com os citados artigos 3° e 4°:

a) Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, instituído pela Lei n° 6.028, de 6 de julho de 1992;

b) Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, instituído pela Lei n° 8.059, de 29 de dezembro de 2003, conforme redação dada pela Lei n° 10.932, de 23 de agosto de 2019;

III – as disposições dos artigos 8°, 9° e 14 desta lei passam a ser aplicadas em relação à obrigatoriedade de contribuição aos Fundos arrolados nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo;

IV – as receitas do FES/MT, correspondentes ao recolhimento da contribuição de que trata a alínea *a* do inciso II deste parágrafo, serão aplicadas na forma dos incisos I, II e III do artigo 10 desta lei;

V – na aplicação das receitas do FUS/MT, correspondentes ao recolhimento da contribuição de que trata a alínea *b* do inciso II deste parágrafo, serão observadas as disposições da Lei n° n° 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e demais atos que disciplinam o aludido Fundo."

Art. 2° A partir de 1° de julho de 2021, ficam alterados o *caput* do artigo 10 da Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018, bem como o *caput* do inciso I e os incisos II e III do referido artigo, que passam a vigorar com a redação assinalada:

"**Art. 10** As receitas do FES/MT decorrentes desta lei serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I – 40% (quarenta por cento) para complementação da tabela SUS, elaborada pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinadas às seguintes instituições:

(...)

II – 20% (vinte por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;

III – 40% (quarenta por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica.

(...)."

Art. 3° Também a partir de 1° de julho de 2021, deverão ser efetuados os ajustes adiante arrolados na Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018:

I – alterada a ementa, conforme segue:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento a Fundos estaduais por contribuintes que fruírem benefícios fiscais nas hipóteses que especifica e dá outras providências. "

II – alterado o título da Seção III do Capítulo I, que passa a ser designada na forma adiante indicada:

"CAPÍTULO I
(...)

Seção III
Obrigatoriedade de Recolhimento a Fundos Estaduais pela Fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiro-fiscais ou Financeiros.
(...)"

III – alterado o *caput* do artigo 3°, conferindo-lhe a redação assinalada:

"**Art. 3°** Para fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, nas hipóteses arroladas nos incisos deste artigo, os contribuintes do ICMS deste Estado, beneficiários, ficam obrigados a efetuar recolhimento à conta do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT e do Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, com observância do disposto nos artigos 4° a 10 e 12 desta lei:

(...)."

IV – substituídas as referências feitas a "ao FFEF/MT", constantes dos dispositivos adiante indicados, por "ao FES/MT e ao FUS/MT", devendo ser efetuados os ajustes nos respectivos textos:

a) no *caput* dos §§ 1°, 2° e 8° e nos §§ 4°, 5°, 6°, 7° e 10, todos do artigo 3°;

b) no *caput* do artigo 4°, bem como no *caput* do respectivo § 1°;

c) no *caput* do artigo 8° e no respectivo parágrafo único.

Art. 4° Fica acrescentado, com a redação adiante assinalada, o inciso III-A ao *caput* do artigo 4° da Lei n° n° 8.059, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT e dá outras providências:

"**Art. 4°** (...)

(...)

III-A – o produto de recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, que eventualmente forem instituídos pelo Estado de Mato Grosso, após o início da eficácia deste preceito, quando expressamente determinado no ato que o instituir, alterar ou reinstituir;

(...)."

Art. 5° Ficam revogados os incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do *caput* e o § 9° do artigo 3°, o inciso II do *caput* do artigo 4°, bem como os artigos 5°, 6° e 7° da Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018.

Parágrafo único A partir de 1° de julho de 2021, fica, também, revogado o inciso IV do *caput* do artigo 10 da Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 113 **DE** 30 **DE** JUNHO **DE 2021.**

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder I egislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei, que ***"altera a Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018, e a Lei n° 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências."***

Com o Projeto de Lei em apenso objetiva-se converter a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, instituído pela Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018, em obrigatoriedade de contribuição ao Fundo Estadual de Saúde – FES/MT e ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT.

O FEEF/MT tem entre suas principais receitas os recolhimentos efetuados por contribuintes, como contrapartida por fruírem dos benefícios fiscais que estão indicados na própria Lei e em outros diplomas legais que integram o ordenamento jurídico-tributário deste Estado.

Incumbe reportar que, nos termos do artigo 12 da referida Lei n° 10.709/2018, a vigência do aludido Fundo expira no dia 28 de junho corrente. Ocorre que as receitas correspondentes a contrapartidas por fruição de benefícios fiscais são importantes fontes de recursos dos quais o Estado de Mato Grosso ainda não pode abdicar.

Para ilustrar, anotam-se dados fornecidos pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita que integra a estrutura da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado da Fazenda – UPER/SARP/SEFAZ, sobre os recolhimentos dessas contribuições que, somente no período de janeiro a maio de 2021, totalizaram a importância de **R$ 39.290.312,00**.

Considerando que a obrigação ainda é vigente relativamente ao mês de junho de 2021 e que há hipóteses em que a extinção do FEEF/MT desloca a obrigação de recolhimento da contrapartida para outros Fundos estaduais, estima-se perda para o exercício de 2021 da ordem de **R$ 37.718.700,00**.

Nestes tempos de pandemia, em que os dispêndios com saúde pública crescem de forma assustadora, é imprescindível a continuidade da obrigação, pois os recursos dela derivados ainda são indispensáveis para fazer frente às despesas públicas.

Dessa forma, propõe-se a manutenção da contrapartida para a fruição do benefício, porém, mediante recolhimento do mesmo encargo que será bipartido entre o Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, instituído pela Lei n° 6.028, de 6 de julho de 1992, e o

Não é demais lembrar que a pandemia também tem exigido maior esforço na execução das políticas públicas de saúde e assistenciais do Estado. Por conseguinte, como Mato Grosso disponibiliza em seu arcabouço tratamentos mitigatórios da carga tributária para os contribuintes que fruem os benefícios fiscais arrolados na Lei n° 10.709/2018, autoriza-se a continuidade da exigência das contrapartidas no montante já definido, até a expiração desses benefícios, nos prazos assegurados pela Lei Complementar n° 631, de 31 de julho de 2019.

Pontua-se que, originalmente, as receitas do FEEF/MT são integralmente destinadas a investimentos e despesas de custeio em políticas públicas de saúde, fundamentando o redirecionamento das contribuições para o FES/MT. Todavia, com a intensificação da demanda pelo atendimento assistencial (consequência do aumento do desemprego, em mais um dos efeitos irradiados pela pandemia), justifica-se o deslocamento de 50% dessa verba para o FUS/MT.

Nesse diapasão, altera-se, também, a Lei n° 8.059/2003 para já assegurar a previsão de agregação às receitas do FUS/MT das importâncias recolhidas, referentes a contrapartidas de benefícios fiscais. A regra, aliás, que pode parecer ser destinada somente para o período pós-extinção do FEEF/MT, na verdade, tem efeitos imediatos, porquanto já haver receitas com essa natureza que são destinadas ao FUS, como no caso da Lei n° 11.295, de 27 de janeiro de 2021.

Por fim, aproveita-se o texto para se revogarem os dispositivos da Lei n° 10.709/2018 nos quais são descritos benefícios fiscais geradores da obrigação de efetuar contribuição ao FEEF/MT que, contudo, estão revogados e, portanto, implicando o desaparecimento da obrigação de oferecer a contrapartida. A revogação é necessária para se afastarem interpretações equivocadas, especialmente quando se assinala a conversão da contrapartida disposta na Lei na obrigação de recolhimento ao FES/MT e ao FUS/MT.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei, em **regime de urgência, na forma do art. 41 da Constituição Estadual**, à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 30 de junho de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 116 /2021-SAD.

Cuiabá, 30 de JUNHO de 2021.

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 06 / 07 /2021
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 113 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Altera a Lei n° 10.709, de 28 de junho de 2018, e a Lei n° 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências."***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 30/06/21 Horário: 17:42
Ass: Ana Caroline

Ao Expediente: 05/07/21

Max Russi
Presidente ALMT